Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008410-25.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Reginaldo Falcão e outro

Requerido: Triangulo do Sol Auto Estradas SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Julgamento conjunto:

<u>Processo</u> <u>Autor</u> <u>Ré</u>

1008410-25.2016.8.26.05661Reginaldo Falcão e outraTriângulo do Sol Auto-Estradas S/A1008478-72.2016.8.26.05662Reginaldo Falcão e outrosTriângulo do Sol Auto-Estradas S/A

Vistos.

Cuida-se de dois processos apensados por conexão.

Nos autos nº 1008410-25.2016.8.26.0566¹ os autores REGINALDO FALCÃO e MARCIA LUCIA MENDES DE SOUZA¹, pleiteiam a condenação da ré TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A ao pagamento do valor equivalente a 500 salários mínimos a título de danos morais e ao pagamento de pensão mensal de 2/3 do salário mínimo pelos danos materiais.

No feito nº 1008478-72.2016.8.26.0566² os autores REGINALDO FALCÃO, EDSON FALCÃO e REGINA SONIA FALCÃO², pleiteiam a condenação da ré TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A ao pagamento do valor equivalente a 500 salários mínimos a título de danos morais e ao pagamento de pensão mensal de 2/3 do salário mínimo a título de danos materiais.

Aduzem que no dia 04.05.2013, por volta das 18h30min, Marcia Lucia Pereira e Gustavo Mendes Falcão, seu neto, durante travessia da Rodovia Washington Luiz, foram atropelados pelo veículo Hyndai I30, cor prata, placas NGR-6975, conduzido por André Castilho, ocasionando a morte imediata de ambos. Alegam que o acidente foi provocado por negligência da ré, que não instalou qualquer dispositivo que assegurasse a travessia dos pedestres, que se utilizam do transporte urbano, naquela localidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntaram documentos (fls. 15/37¹ e 18/41²).

A ré Triângulo do Sol Auto-Estradas S.A, em contestação de fls. 46/86¹, e fls. 49/93², suscitou, preliminarmente, conexão dos processos, ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e apresentou denunciação à lide em face de Itaú Seguros S/A. No mérito, alegou responsabilidade subjetiva; ausência dos requisitos necessários ao dever de indenizar; culpa exclusiva das vítimas fatais, culpa concorrente do condutor do veículo; ausência de responsabilidade da requerida; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e ausência de fatos que justifiquem indenização a título de dano moral. Impugna a pretensão indenizatória através de pensão mensal e a pretensão de utilização do salário mínimo como indexador.

Decisão de fls. 263 determinando o apensamento do processo 1008478-72.2016.8.26.0566².

Réplica às fls. 267/274¹ e 262/265².

Decisão de fls. 276 acolhendo a denunciação à lide formulada pela ré.

A ré ITAÚ SEGUROS S/A, em contestação de fls. 283/312¹ e 266/296², suscitou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou que sua responsabilidade é limitada ao contrato de seguro; não incidência de juros moratórios sobre a importância segurada; franquia obrigatória; impossibilidade de fixação de honorários na lide secundária; ilegitimidade da concessionária; ausência da caracterização da responsabilidade objetiva da

concessionária; e culpa exclusiva das vítimas. Impugna os pedidos de pensão mensal e indenização por danos morais. Requereu, por fim, a retificação da denunciada para constar ACE SEGURADORA S/A.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica das contestações apresentadas pela denunciada Itaú Seguros: pelos autores às fls. 409/416¹ e 292/401²; e pela ré Triangulo do Sol às fls. 417/425¹.

Decisão de fls. 431/433 afastou as questões preliminares apresentadas pela ré Triângulo do Sol e designou audiência para o dia 04.05.2017.

Manifestação de fls. 437/439 requerendo retificação do polo passivo, para constar como denunciada CHUBB SEGUROS BRASIL S/A atual denominação de Ace Seguradora S/A.

Decisão de fls. 462 determinou a retificação do polo passivo no que tange à denunciada.

Decisão de fls. 497 designando o dia 17.08.2017 para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Termo de audiência às fls. 536/539.

Carta precatória às fls. 540/579.

Decisão de fls. 580 declarou encerrada a instrução e concedeu prazo comum para as partes apresentarem seus memoriais.

Alegações finais: dos autores às fls. 584/589, da ré Triângulo do Sol às fls. 590/597 e da Ace Seguradora às fls. 598/606.

Decisão de fls. 607 converteu o julgamento em diligência, concedendo prazo comum para complementação das alegações finais.

Manifestação da ré Triângulo do Sol às fls. 610/618¹ e 423/426².

Manifestação da denunciada Ace Seguradora S/A Às fls. 622/623.

Manifestação dos autores às fls. 624/628 e 439/448².

É o relatório.

Fundamento e decido.

As questões preliminares foram apreciadas e afastadas em decisão saneadora às fls. 431/433.

Tratam-se de ações relacionadas ao acidente de trânsito ocorrido no dia 04.05.2013, na rodovia Washington Luiz - SP 310, altura do Km 267, por volta das 18h30min.

Extrai-se dos autos que Marcia Lucia Pereira e Gustavo Mendes Falcão, avó e neto, ao atravessarem a pista de rolamento da rodovia administrada pela ré Triângulo do Sol Auto Estrada Ltda., foram atropelados pelo veículo Hyundai I30, placas NGR-6975, conduzido por André Castilho, vindo ambos a falecer.

A hipótese é de responsabilidade objetiva.

Dispõe o art. 37, §6º da Constituição Federal que: "As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa".

Assim, nada obstante as pessoas que sofreram o atropelamento não possam ser consideradas usuárias do transporte, o Supremo Tribunal Federal, em tema de repercussão geral, reconheceu haver responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços públicos de transporte, relativamente também aos não usuários.

Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, §6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço

público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal." (STF, Pleno, RE n° 591.874/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.08.2009).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em se tratando de danos decorrentes de atos comissivos, nas hipóteses em que o Poder Público ou as concessionárias de serviços públicos produzam o dano, é indiscutível a suficiência da prova do liame entre o fato e o resultado, para que se estabeleça o dever de indenizar, sendo irrelevante a questão da culpa ou da ausência da culpa dos agentes administrativos. Ainda que se trate de ação legítima destes últimos, mas, desde que tenha produzido lesão ao bem particular, esse fato não os exime do dever de indenizar.

Afastam o dever de indenizar, entretanto, as hipóteses de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato de terceiro.

No caso em tela a concessionária de pedágio não demonstrou que agiu de acordo com as normas regulamentadoras para a espécie, e que a culpa pelo acidente foi de exclusiva responsabilidade das vítimas.

Sabido que a responsabilidade objetiva não é absoluta, podendo ser afastada nas hipóteses em que se comprovar a culpa da vítima, o caso fortuito ou de força maior.

Não comprovou a ré que dispõe no local do acidente de todos os equipamentos de segurança necessários, tais como: sinalização horizontal e vertical, defensas metálicas, mureta divisória e alambrado para evitar acesso de pedestres.

Também não há passarela para pedestres, quer no local, quer nas proximidades, sendo a passagem subterrânea inadequada para travessia porque não tem qualquer calçada e local para o pedestre.

O acesso ao pontilhão que passa sobre a calçada também é totalmente desguarnecido de local próprio para a travessia de pedestres. Não se demonstrou que haja uma via de acesso à parte de cima desse pontilhão sem ser pela via pública junto com o fluxo de veículos.

Deste modo, as fotografias de fls. 614/618 e 629/638, ao contrário do que aduzido pela ré, não demonstram que a requerida cercou-se de todas as cautelas atinentes à segurança da via.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ficou claro, pelas fotografias e pela prova oral, que no local do acidente, a travessia de pedestres é perigosa, não havendo alternativa segura nas proximidades.

Na lição de Rui Stoco, ao abordar a responsabilidade das concessionárias de rodovias, "Havendo necessidade comprovada e indiscutível de realização de determinada obra de segurança, sob pena de alto risco aos usuários e terceiros, a omissão ou a inércia da concessionária conduzirá à sua responsabilização" (Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, página 1.305).

A prova oral indica que, embora não exista ponto de ônibus no local, a travessia no local é frequente, com embarque e desembarque de passageiros, tanto de carro, quanto de ônibus intermunicipal, isso porque de um lado existe um bairro e de outro um posto de serviços. Nesse sentido foi o depoimento das testemunhas Luiz Arnaldo de Souza, Reginaldo e Alessandro Aparecido Salles.

De rigor, então, que a concessionária fornecesse alternativa segura para a travessia.

Contudo, também é caso de reconhecimento da culpa concorrente das vítimas, que pelo fato de não disporem de meio adequado para travessia, não estavam autorizadas a desastradamente iniciar a travessia quando a pista não estava livre para tanto.

Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ATROPELAMENTO EM RODOVIA CULPA CONCORRENTE DA CONCESSIONÁRIA QUE DEIXOU DE FORNECER ALTERNATIVA SEGURA PARA A TRAVESSIA AÇÃO IMPROCEDENTE RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação

0352500-58.2009.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18.03.2013; Data de Registro: 05.06.2013).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Acidente de trânsito. Atropelamento que vitimou fatalmente o filho/irmão dos autores. Ação indenizatória por danos materiais e morais. R. sentença de improcedência, com apelo só dos autores. Conjunto probatório que leva à convicção sobre culpa concorrente, conforme lúcido parecer da Douta PGJ. Não plausível a culpa exclusiva da vítima (nascida em 09.08.99), ainda que tenha sido colhida em rodovia de grande movimento, dotada de guard-rail, na tentativa de pegar uma "pipa". Não se pode olvidar da responsabilidade objetiva. Apelo dos demandantes parcialmente provido, com sucumbência recíproca. (TJSP; Apelação 0007025-39.2010.8.26.0576; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03.02.2015; Data de Registro: 04.02.2015).

AGRAVOS RETIDOS - Ausência de reiteração no momento oportuno - Agravos não conhecidos. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Fazenda do Estado - A concessionária VIANORTE era a responsável pela rodovia onde ocorreu o acidente - O ente público "não se posta como 'garante' ou co-responsável da empresa concessionária" -Precedentes - Processo extinto em relação à FESP, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por danos morais e materiais - Morte do filho da autora após atropelamento em pista de rodovia -Caracterizada a culpa concorrente entre a concessionária e o de cujus -Omissão da ré em não disponibilizar qualquer meio adequado para a travessia da rodovia, apesar da existência de comunidades no local - Pedestres que eram obrigados a atravessar pela pista de rolamento em virtude da ausência completa de passarelas - Comprovada a responsabilidade da concessionária pelo evento danoso - Configurado o dano moral passível de reparação - Descabido, contudo, o pedido de pensão mensal, em virtude

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da ausência de provas da dependência econômica ou da atividade laborai da vítima - Ação julgada improcedente na Ia Instância - Sentença parcialmente reformada - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação 0165798-67.2010.8.26.0000; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2010; Data de Registro: 29/06/2010).

Assim, de rigor o reconhecimento de culpa concorrente.

Diante desse quadro, há dever indenizatório, devendo, no entanto, ser reduzido pela metade.

Ultrapassado este ponto, passo ao exame dos pedidos formulados.

1 - Em relação aos danos morais.

Consonante os ensinamentos de Yussef Said Cahali, "a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que significa eliminação do prejuízo e de suas consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de uma certa quantia em dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa" (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, 3ª Edição, São Paulo: RT, 2005, pág. 44).

O valor, segundo Sérgio Cavalieri Filho "deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é o outro ponto onde o princípio da lógica razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (...) Importa dizer que o

juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizeram presentes" (FILHO, Sergio Cavalieri, Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 81-82).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Complementa Rui Stoco: "Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem console e contribua para a superação do agravo recebido" (STOCO, Rui, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª Ed., p. 1.668).

Na lição da melhor doutrina, consequentemente, há que se observar na fixação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais às suas funções compensatória e pedagógica.

A perda de um ente querido causa grande dor a seus familiares.

No presente caso, em que houve a perda trágica e brutal do filho¹ dos autores, invertendo-se a ordem natural da vida, não se pode olvidar da imensa dor por eles vivenciada.

Outrossim, a perda da figura materna² causou profunda dor e abalo em toda a família.

A morte das vítimas naquele acidente de trânsito, inegavelmente, causou aos autores dano de natureza moral, que é manifesto, em consequência da perda que sofreram. A ocorrência desse dano, no presente caso, é *in re ipsa*.

Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização Dano Moral e Material. Morte do marido e pai das autoras em razão de atropelamento em

via férrea. (...) DANO MORAL. Ocorrência. A dor, a tristeza, a angústia e a inquietação interior causada pela perda constituem verdadeiro dano moral, porque deixa malferidos os vivos que privaram da amizade e do convívio daquele que se foi - Presunção in re ipsa, que independe da produção de prova quanto ao efetivo prejuízo causado. (...) (0142273-47.2010.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito; Relator(a): Ana Liarte; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/04/2014).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Considerando o princípio da razoabilidade e de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a extensão do dano produzido, bem como atenta ao princípio que veda que o dano se transforme em fonte de lucro, arbitro as indenizações a título de danos morais:

Processo nº 1008410-25.2016.8.26.0566

Em R\$ 100.000,00. Considerando a culpa concorrente da vítima, é devida a redução do valor acima para R\$ 50.000,00, que deverá ser corrigido desde a data da publicação da sentença, e acrescido de juros de mora desde a data do evento, nos termos das súmulas 362 e 54 do STJ.

Há que se fazer uma observação.

O valor fixado deverá ser repartido da seguinte forma: 50% para Reginaldo Falcão e 50% para Marcia Lucia Mendes de Souza, assim, cabe a cada um dos genitores o valor de R\$ 25.000,00, totalizando R\$ 50.000,00.

Processo nº 1008478-72.2016.8.26.0566

Em R\$ 75.000,00. Considerando a culpa concorrente da vítima, é devida a redução do valor acima para R\$ 37.500,00, que deverá ser corrigido desde a data da publicação da sentença, e acrescido de juros de mora desde a data do evento, nos termos das súmulas 362 e 54 do STJ.

Aqui, também, há que se fazer uma observação.

O valor fixado deverá ser repartido da seguinte forma: R\$ 12.500,00 para Reginaldo Falcão, R\$ 12.500,00 para Edson Falcão, e R\$ 12.500,00 para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Regina Sonia Falção, totalizando R\$ 37.500,00.

Sabendo-se que tal verba tem por objetivo servir de punição à ré pela ofensa a um bem jurídico imaterial da vítima, dar aos autores uma quantia que não é o *pretium doloris*, mas sim o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou material, dado que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa.

2. Em relação aos danos materiais.

Processo nº 1008410-25.2016.8.26.0566

Muito embora a ré Triângulo do Sol alegue que a vítima era menor de idade e não auferia renda, a fixação de pensão mensal decorre do entendimento consolidado pela Súmula 491 do Supremo Tribunal Federal:

"É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça atividade remunerada."

Nessas condições e nas hipóteses que não demonstrada a renda média da vítima, a pensão mensal prevista no art. 948 do Código Civil deverá ser paga com base no salário mínimo vigente na data da sentença, ajustando-se às variações ulteriores, nos termos da Súmula 490 do STF.

Oportuno anotar que a jurisprudência presume que, nas famílias de baixa renda, a dependência econômica entre os membros é presumida e deve ser levada em conta para sua fixação a duração provável da vida da vítima.

No caso em tela, o falecido tinha 11 anos de idade na data do acidente e nem sequer possuía idade suficiente para o exercício de atividade laboral. Assim, a pensão mensal deverá ser paga a partir da data que completaria 14 anos, época em que estaria habilitado para exercer função de menor aprendiz (art. 7°, XXXIII, da Constituição Federal e art. 403, da CLT), até a data que completaria sessenta e cinco anos, ou o falecimento de ambos os requerentes, o que ocorrer primeiro.

Destarte, a pensão mensal é devida aos autores no valor de 1/3 do salário mínimo devido ao abatimento de 50% relativo à culpa concorrente da vítima, a partir da data em que presumidamente a vítima estaria apta a exercer trabalho remunerado (14 anos) até 25 anos, data presumível que formaria nova família. Contudo, a partir daí a pensão fixada será de 1/6 do salário mínimo (já calculada a redução de 50%), até que a vítima alcançasse 65 anos, ou até a morte dos beneficiários, resguardado o direito de acrescer em caso de falecimento de um dos autores, nos termos do artigo 267, do Código Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O 13º salário só deve ser computado na indenização se a vitima efetivamente o recebia, não sendo razoável a sua inclusão em casos de menor, que não exercia atividade remunerada na época do acidente fatal. Assim, não haverá incidência do 13º salário no pagamento da obrigação estabelecida.

A pensão deverá ser paga sempre com base no salário mínimo vigente na data do pagamento, sendo certo que as vencidas até a data do início do cumprimento de sentença deverão ser pagas de uma única vez acrescidas de juros legais, contados de cada vencimento.

Observa-se que em 26.03.2016 a vítima completaria 14 anos e estaria apta a ser inserida no mercado de trabalho como menor aprendiz, assim, considera-se o dia 26.04.2013 como termo inicial para pagamento, enquanto que as vincendas deverão ser pagas mês a mês em conta bancária a ser aberta para esse fim pelos autores.

Há necessidade de constituição de capital, para assegurar tais pagamentos, nos termos da Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça.

Processo nº 1008478-72.2016.8.26.0566

Firmou-se na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de filho falecido ainda menor de idade, é presumida a dependência econômica dos pais. Sendo a falecida mãe dos autores, por sua vez, seria de rigor a efetiva demonstração da dependência econômica.

Não há prova, contudo, de que dependiam economicamente da falecida, nem sequer se sabe o valor da sua aposentadoria.

Nesse sentido - Acidente de trânsito - Vítima fatal - Ação indenizatória - Responsabilidade objetiva da ré - Demonstração de que o preposto da ré causou o acidente, ao dirigir de maneira desatenta e atingir a vítima sobre faixa de pedestres. - Pedido de pensão rejeitado, por não haver prova de que o viúvo dependia economicamente da falecida e de que ela trabalhava, na época do acidente. - Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica. - O arbitramento da indenização moral há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória - Apelo provido em parte. (TJSP; Apelação 0005478-68.2011.8.26.0045; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2017; Data de Registro: 02/02/2017) (grifei).

Ademais, como ordinariamente ocorre em tais situações, para que seja concedida a pensão, deve ser provada a dependência econômica.

No caso em tela, a prova dessa dependência não foi realizada, não se desincumbindo os autores do ônus probatório, nos termos do artigo 373, I do CPC.

De rigor a improcedência do pedido de pensão em relação aos filhos da vítima Maria Lucia Pereira.

3 – Da denunciação a lide.

Quanto a lide secundária, a pensão se enquadra no conceito de danos materiais, de modo que, por haver cobertura para tal espécie de dano, a seguradora deve ser condenada solidariamente à denunciante com o seu pagamento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido: Responsabilidade civil. Danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Lesões físicas e permanentes sofridas pela autora. Ação julgada parcialmente procedente. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Evento danoso já apreciado por esta C. Câmara e em demandas distintas, propostas por outros familiares e pela própria autora (em razão da morte de seu cônjuge). Ausência de dúvida quanto à dinâmica dos fatos. Responsabilidade civil dos requeridos. Reconhecimento. Imperícia do condutor Paulo Oliveira da Silva. Não demonstração de culpa concorrente. Indenizações devidas. Danos morais caracterizados, neles englobados os danos estéticos. Episódio vivenciado que compreende dor e privação do bem-estar. Ofensa ao direito de personalidade da autora evidenciada. Valor indenizatório de R\$ 70.000,00 estimados com exacerbação. Redução para R\$20.000,00. Observância dos critérios e requisitos para estimação dos danos morais. Pensão mensal. Limitação funcional permanente. Verba devida. Fixação em equivalente a 18,3% do salário mínimo. Concessão da verba por 6 meses, conforme pedido nesse sentido. Danos materiais. Apuração do "quantum debeatur" em liquidação. Lide secundária. Responsabilidade da seguradora no que pertine à indenização por danos materiais (neles englobados a pensão mensal) e morais. Expressa cobertura securitária. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Verba fixada com moderação e segundo critérios legais. Razoabilidade. Provimento parcial dos recursos. (...) Quanto à lide secundária, há responsabilidade contratual da seguradora e sua obrigação abrange os danos morais, materiais e corporais nos limites da apólice, inclusive no que pertine à pensão mensal, conforme os termos da apólice exibida. (...) (TJSP; Apelação 1000340-65.2015.8.26.0368; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 13/12/2017).

Quanto ao dano moral, não deve ser suportado pela denunciada, diante de sua exclusão expressa de cobertura, conforme se verifica na letra E do item 12.1

do contrato de seguro (fls. 371).

Ademais, não é possível admitir, neste caso, que os danos corporais abrangem os danos morais, até porque, nos termos da súmula 402 do STJ: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressamente excluídos de cobertura".

Assim, como bem demonstrado, no contrato de seguro de Responsabilidade Civil, os danos morais foram expressamente excluídos de cobertura.

Destarte, deverá a denunciada ressarcir à denunciante os valores a título de danos materiais, até o limite da apólice, cabendo à denunciante o pagamento da franquia a que se obrigou contratualmente.

Diante do exposto:

JULGO PROCEDENTE em parte o pedido dos autores Reginaldo Falção e Marcia Lucia Mendes de Souza, nos autos do processo nº 1008410-25.2016.8.26.0566, condenando a ré Triângulo do Sol Auto-Estradas S/A, a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 25.000,00 totalizando R\$ 50.000,00, a título de danos morais, com atualização monetária a partir da publicação da sentença e juros de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 STJ).

Condeno, ainda, a ré a pagar aos autores **Reginaldo Falcão** e **Marcia Lucia Mendes de Souza**, pensão mensal correspondente a 1/3 do salário a partir da data em que a vítima completaria 14 anos até a data que completaria 25 anos. Após, a pensão será de 1/6 do salário mínimo, até que a vítima alcançasse 65 anos, ou até a morte dos beneficiários, resguardado o direito de acrescer em caso de falecimento de um dos autores, nos termos do artigo 267, do Código Civil, devendo as prestações pretéritas ser pagas de uma só vez, considerando, para tanto, a data em que a vítima completaria 14 anos até o trânsito em julgado desta ação, devidamente atualizados a partir dos respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora a

partir da citação.

Condeno a ré a constituir capital que assegure o pagamento do valor mensal da pensão até o aniversário de sessenta e cinco anos da vítima.

Sucumbente, na maior parte, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

JULGO PROCEDENTE em parte o pedido dos autores **Reginaldo Falcão**, **Edson Falcão** e **Regina Sonia Falcão**, nos autos do processo 1008478-72.2016.8.26.0566, condenando a ré Triângulo do Sol Auto-Estradas S/A, a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 12.500,00, totalizando R\$ 75.000,00, a título de danos morais, com atualização monetária a partir da publicação da sentença e juros de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 STJ).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão mensal, a título de danos materiais, dos autores Reginaldo Falcão, Edson Falcão e Regina Sonia Falcão.

Dada a sucumbência recíproca dos autores e da ré, cada parte arcará proporcionalmente com as custas, despesas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observados os benefícios da gratuidade de justiça concedida aos autores (art. 98, § 3° CPC).

JULGO PROCEDENTE em parte a denunciação a lide, condenando a denunciada CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, atual denominação de ACE SEGURADORA S/A a ressarcir à denunciante os valores pagos a título de danos materiais, até o limite da apólice, no processo nº 1008410-25.2016.8.26.0566. Sem condenação em honorários sucumbenciais, porque não houve pretensão resistida.

Certifique-se nos autos de nº 1008478-72.2016.0566 o presente julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 10 de abril de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA